



PROCESSO Nº : 20076-0/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA

PARECER Nº 6.765/2013

Representação Externa. Câmara Municipal de Sinop. Suposta irregularidade no quadro de servidores da Prefeitura Municipal. Parecer pelo conhecimento e procedência parcial da Representação Externa.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de Representação Externa formalizada pela Câmara Municipal de Sinop, em desfavor da Prefeitura Municipal, tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Sinop.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica sugeriu a notificação do Prefeito Municipal, **Sr. Juarez Alves da Costa**, para apresentar esclarecimentos (fls. 34), o qual juntou sua defesa às fls. 38/1183.

Por determinação do Conselheiro Relator, foram apensados a estes autos o Processo nº 10505-8/2012, Representação Externa proposta pelo Controlador Geral do Município de Sinop, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, que tem por objeto a contratação irregular de pessoal realizada em razão do Convênio 003/2011 e 018/2012.



Em análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela procedência do feito, com aplicação de multas e determinações, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Item 1 – KB 02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da - Existência de Cargos Comissionados e Desempenho de atividades não compatíveis com Direção, Chefia e Assessoramento e sim de provimento efetivo;

Item 1 – KB 10. Pessoal Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

Item 2 – KB 06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput da Constituição Federal).

Item 3 – Irregularidades Não Classificadas - Ausência de Controle Funcional

Item 4 – KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Item 5 – E_04. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal)

Item 6 – Irregularidade não classificada Desobediência da Lei 12.527/2011 – Denominada Lei de Acesso à Informação (LAI)

Item 7 – E_42. Não envio ou remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT)

Item 8 – E_54 – Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em Lei (art. 37, Inciso I da Constituição Federal)

Após, o gestor foi notificado para apresentar alegações finais, as quais foram juntadas às fls. 1273/1275.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARMENTE

As questões postas neste processo de representação externa, proposta em face da Prefeitura Municipal de Sinop, inicialmente supõe irregularidades quanto aos cargos comissionados e contratados temporariamente do Poder Executivo de Sinop.

Vale destacar que no relatório preliminar destes autos somente foram elencadas as seguintes irregularidades: **KB 02, KB 10 e KB 06**.

Nos autos do processo nº 10505-8/2012, consoante relatório preliminar de lavra da Secex de Atos de Pessoal, fls. 198/207, foram consignadas as seguintes irregularidades:

3.1 - KB_12. Pessoal_Grave_12. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

3.2 - KB_13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

3.3 - KB_16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

3.3.1 - Contratação Irregular, de Agente Comunitário de Saúde sem processo seletivo, contrariando artigo 198, § 4º C. F. E Lei Federal nº 11.350/2006;

3.3.2 – Edição dos Decretos nºs: 158 e 159/2011, de 30/09/2011 que certificam os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias a partir de 01/01/2012 em desacordo com a Resolução de Consulta nº 67/2011.

3.3.3 – Celebração do Convênio nº 18/2012 terceirizando mão-de-obra, burlando a realização de Concurso Público, contrariando o artigo 37, inciso II, C.F.;

3.4 – Sem Classificação

3.4.1 – Ausência de providências quanto às recomendações realizadas pelo Controle Interno por meio da Nota nº 13/2011 e Relatório de Check List nº 01/2011.



Assim, as demais irregularidades mencionadas pela equipe técnica no relatório de defesa do presente processo, não devem prosperar, haja vista que não foi concedido o contraditório e a ampla defesa ao gestor para se manifestar sobre os novos pontos trazidos aos autos.

2.2 – MÉRITO

Quanto aos apontamentos **KB 02 e KB 10** destes autos e **KB 12** dos autos 10505-8/2012, conforme as alegações defensivas e documentos apresentados, tem-se que os cargos comissionados mencionados pela equipe técnica estão de acordo com a Lei Municipal nº 568/99 e alterações, apresentada às fls. 186/520. Portanto, não restando qualquer ilegalidade nas nomeações dos cargos comissionados.

Outrossim, conforme se depreende de planilha apresentada pela Secex no relatório de defesa, o número de servidores comissionados até o mês de dezembro de 2012 corresponde aos números apresentados pela defesa. Portanto, sanando a irregularidade.

Vale salientar que, equivocadamente, a equipe técnica, no relatório conclusivo, estendeu o período inicialmente proposto no relatório preliminar, passando do marco final de novembro de 2012 para maio de 2013. Desta feita, o gestor não pode se manifestar sobre os dados apresentados referentes aos meses subsequentes a novembro, não merecendo assim, a análise por este *Parquet*.

No que se refere a irregularidade **KB 06**, realmente não ficou evidenciado no relatório preliminar quais servidores estariam em desvio de função, prejudicando sobremaneira a defesa pelo gestor quanto ao apontamento citado.

Além disso, no relatório de defesa, a equipe técnica novamente não fez qualquer menção a quais servidores estariam em desvio.



Assim, entendo que, diante do prejuízo ao gestor para análise do alegado, a presente irregularidade merece ser afastada.

Quanto a irregularidade **KB 10**, bem como as irregularidades apontadas nos autos apensados, em relação as contratações temporárias para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 198, §4º autoriza a contratação mediante processo seletivo, conforme pode-se observar:

Art. 198.

...

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [.\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Porém, como já mencionado no julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, voto do Acórdão 652/2012, mesmo que não haja a necessidade de realização de concurso público para Agentes Comunitários de Saúde, é obrigatória a realização de processo seletivo.

Assim, tanto nos autos 10505-8/20012 quanto nestes autos, o gestor não demonstrou que realizou o referido processo seletivo, apenas constando a lei municipal que autoriza as contratações.

Sobre esse assunto já se manifestou esta Corte de Contas na Resolução de Consulta 14/2010:

“(…)

Sendo exceção à regra, **os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:** a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade; b) é vedado realizar



contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e, c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo”. (destaquei)

Desse modo, temos que é necessária a realização de processo seletivo simplificado antes das contratações, com critérios objetivos, de modo a assegurar a prevalência dos princípios constitucionais da administração pública.

Portanto, mesmo que o Convênio nº 018/2012 que autorizou as referidas contratações temporárias tenha se findado, ficou demonstrada a afronta às normas constitucionais e legais, merecendo a aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte de Contas.

Quanto as demais contratações mediante processo seletivo, entendo que, na maioria dos casos não se trata de excepcional interesse público, haja vista que a contratação de 65 (sessenta e cinco) médicos, 210 (duzentos e dez) professores, 50 (cinquenta) Auxiliares de Manutenção de Infraestrutura, 27 (vinte e sete) Auxiliares de Nutrição, 19 (dezenove) Motoristas, entre outros, são números excessivos para configurar excepcional interesse público.

Desta feita, entendo necessária a aplicação de penalidade ao gestor, haja vista a infração a norma legal, utilizando-se de contratações temporárias em burla aos ditames do art. 37, II, da CF, que obriga a realização de concurso público para provimento de cargos públicos, bem como seja determinado ao atual gestor, diante da atual necessidade do município, para que proceda a realização de concurso público, no prazo de 240 dias, visando o provimento dos cargos de natureza efetiva.



3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência parcial** da presente Representação Externa;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Juarez Alves da Costa**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **KB 10, Item 1 destes autos; KB 13, item 3.2 e KB 16, item 3.3 dos autos 10505-8/2012**, sendo uma para cada fato;

c) pela **determinação** ao atual gestor para que realize concurso público, **no prazo de 240 dias**, visando o provimento dos cargos de natureza efetiva.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas